



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.015394/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.882 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente BANCO SEMEAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/11/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À PRINCIPAL.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

ABONO ÚNICO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. DESVINCULADO DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.

O abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não sofre incidência de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Diogo Cristian Denny (suplente convocado) .

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 02-25.286 (fls. 103 a 110) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de

Infração DEBCAD nº 37.128.692-1 (fls. 2 a 11), consolidado em 28/08/2008, no valor de R\$ 3.052,20, relativo às contribuições destinadas a Outras Entidades (Terceiros), incidentes sobre os valores de *abono único* (Levantamento ABO), pagos aos segurados empregados nas competências 10/2003 e 11/2003 e não incluídas em GFIP.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 12 a 16) que o lançamento tem como base as informações das folhas de pagamento, das Guias da Previdência Social (GPS) recolhidas e as GFIPs entregues.

A Decisão recorrida restou assim ementada (fl. 103):

Assunto: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/11/2003

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Embora a convenção coletiva de trabalho possa descaracterizar verba como remuneração para fins trabalhistas, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias continua adstrita ao que está definido na lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade que rege a instituição de tributos.

ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

O pagamento de abono a segurados empregados tem natureza salarial, integrando o salário de contribuição, por não estar desvinculado do salário nos termos previstos em lei.

AUTONOMIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A legislação previdenciária é especial e autônoma; não colide com as leis trabalhistas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica deverá ser feita por ocasião do pagamento ou do parcelamento do débito.

Caso não haja pagamento ou parcelamento do débito, a análise do valor das multas será realizada no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 23/02/2010 (fl. 114) e apresentou recurso voluntário em 18/03/2010 (fls. 115 a 124) sustentando que a parcela paga a título de abono único está prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 e não constitui base de cálculo das contribuições lançadas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da parcela paga a título de abono único

O recorrente alega que o lançamento não deve ser mantido porque a parcela paga a título de abono único está prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 e não constitui base de cálculo das contribuições lançadas.

A Decisão recorrida manteve o lançamento sob o fundamento de que as contribuições não incidem apenas sobre o abono expressamente desvinculado do salário e a Convenção Coletiva firmada não tem o condão de validar esta desvinculação, que depende de previsão legal.

Com efeito, extrai-se do art. 195, I, *a*, da Constituição Federal, que **apenas os rendimentos do trabalho** podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária, vale dizer, o total das remunerações pagas ou creditadas ao segurado empregado e trabalhador avulso como retribuição pelo trabalho prestado, nos termos mencionados pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

As contribuições destinadas a Outras Entidades (“Terceiros”) possuem identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias e devem seguir a mesma sistemática¹, a teor do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007.

Assim, apenas a remuneração oriunda do trabalho submete-se à incidência da contribuição previdenciária a que alude os arts. 195, I, *a*, da CF e 22, I, da Lei nº 8.212/91, cabendo, então, perquirir a natureza jurídica da verba para concluir pela composição, ou não, da base de cálculo da exação.

O art. 28 da Lei nº 8.212/91 aponta em seus incisos a composição do salário de contribuição. No parágrafo do 9º, ao informar quais verbas não vão integrar o salário de

¹ TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS (SISTEMA S E OUTROS). IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SEGUINDO A MESMA SISTEMÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições destinadas a terceiros (sistema S e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por esta Corte como de caráter indenizatório. Precedentes: AgInt no REsp. 1.806.871/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.5.2020 e AgInt no REsp. 1.825.540/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1.4.2020.

2. In casu, deve ser afastada a incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o terço constitucional de férias.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1714284/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)

contribuição, inclui aquelas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário – alínea e, item “7”.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...) e) as importâncias: (...) **7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;**

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar esta normativa, afirma que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei – art. 214, § 9º, inciso V, alínea j:

(...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) **j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;** (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

No caso, a Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, ao prever o pagamento do abono, não o vinculou ao salário, conforme consta na Cláusula 46ª (fls. 75 e 76):

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

CLÁUSULA

QUADRAGÉSIMA SEXTA ABONO ÚNICO

Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade, em 31.8.2003, será concedido um abono único na vigência da Convenção

19

Coletiva de Trabalho 2003/2004, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser pago até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura da convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ao empregado afastado do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, que faz jus à complementação salarial conforme disposto na Cláusula “Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário” da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, será devido o pagamento do abono único. Ao empregado afastado e que não faça jus à complementação salarial, prevista na Cláusula Vigésima Sexta desta Convenção Coletiva de Trabalho, será devido o pagamento do abono único quando do seu retorno ao trabalho, se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Faz jus, ainda, ao abono único, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pelo banco, de sua solicitação, por escrito, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 02.08.2003, inclusive.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que o abono previsto em Convenção Coletiva, desvinculado do salário e recebido sem habitualidade, não integra o salário de contribuição.

Confira-se: Este Superior Tribunal possui jurisprudência sólida no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição (AgInt no REsp n. 1.988.452/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022).

Nesse mesmo sentido, expressamente dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 16, de 20 de dezembro de 2011, que *Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária.*

Desse modo, *Em face do Ato Declaratório PGFN nº 16, de 2011, deve prevalecer o entendimento de não haver incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único,*

previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 2401-009.898, Relator Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Publicado em 14/10/2021).

Assim, o lançamento deve ser cancelado já que não incide contribuição sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira